

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Projeto de Lei Nº 2.172, DE 2023
Apensados: PL nº 3.366, 2023 e PL nº 2.718, de 2024

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

Autor: Deputado **DEPUTADO DUARTE JR.**

Relator: Deputado **BRUNO FARIAS**

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.172, de 2023, propõe a revogação do §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

Ao PL nº 2.172, de 2023 (projeto principal), encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- O PL nº 3.366, 2023, dispõe sobre a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional, de autoria do Deputado Duarte Jr e com idêntico objetivo.
- PL nº 2.718/2024, de autoria do Sr. Julio Cesar Ribeiro, que altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

Na justificação, os parlamentares destacam que a medida é essencial para o pleno exercício de direitos da pessoa com deficiência, em especial a inclusão social.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - Voto do Relator

O benefício da meia-entrada foi concebido, originalmente, como instrumento complementar de formação e ampliação das oportunidades educacionais para crianças e jovens matriculados nos sistemas de ensino.

A partir da inscrição, no art. 215 da Constituição Federal de 1988, da responsabilidade do Estado com a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, o benefício da meia-entrada passou a ser pleiteado por outros segmentos da sociedade.

Atualmente, a legislação (Lei nº 12.933/2013 e Lei nº 10.741/2003) prevê os seguintes beneficiários para o instituto da meia-entrada, além dos estudantes com carteira estudantil válida:

- os maiores de sessenta anos de idade;
- pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário;
- jovens de 15 a 29 anos de idade, com baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

As Leis estaduais podem ampliar o rol de beneficiários, com eficácia restrita ao território local. É o caso, por exemplo, da Lei Distrital nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no DF.

O PL 2.718, de 2024, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, manifesta na realidade brasileira, propondo que: i) determina que a gratuidade seja destinada à pessoa com deficiência de baixa renda, devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como ao seu acompanhante; ii) limita os acessos gratuitos ao evento ou espaço a 5% da capacidade total. Dessa forma, além de focalizar a medida em quem de fato necessita, garante-se, simultaneamente, que não sejam inviabilizadas a produção e a viabilidade econômica dos eventos.

Dessa forma, a concessão de descontos em eventos culturais é instrumento que tem por objetivo favorecer a consolidação dos direitos culturais dos brasileiros, sendo, portanto, parte de uma política de inclusão cultural vigente no País.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei números 2.172 e 3.366, ambos de 2023 e do PL nº 2.718, de 2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS ROJETOS DE LEI Nº 2.172, DE 2023, PL nº 3.366, 2023 e PL 2.718, de 2024

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo revogar o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e alterar o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório a concessão de gratuidade a pessoa com deficiência e seu acompanhante para efetivar o direito à cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.

Art. 3º O §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

§7º Fica assegurado o acesso gratuito da pessoa com deficiência e seu acompanhante nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo. (NR)

Artigo 4º Os ingressos gratuitos disponibilizados com base nesta Lei deverão:

I - ser ofertados de acordo com a capacidade de lotação do local, respeitado o limite de acessos gratuitos ao evento ou espaço a dez por cento da capacidade total.

II - ter uma identificação clara, permitindo a fácil identificação dos beneficiários.

Artigo 5º As pessoas com deficiência deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico, documento de identidade com indicação da deficiência ou qualquer outro meio legalmente aceito.

Artigo 6º Fica vedada a discriminação ou restrição ao acesso de pessoas com deficiência aos eventos culturais e esportivos mencionados nesta Lei, sendo arantido a elas o mesmo tratamento dado aos demais espectadores.



Artigo 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 8º Caberá ao poder público, em conjunto com entidades representativas das pessoas com deficiência a divulgação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Revoga-se o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

